

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE – MG

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
026/2019

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor o presente **ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO**, ao Edital do Pregão Presencial nº 026/2019, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I - DOS FATOS

O objeto a ser licitado constitui, em seu item nº 31, do anexo I, a seguinte descrição técnica:

(...) “CAMA EMPILHÁVEL EM TELA SANET DE FÁCIL LIMPEZA, TECIDO ANTIFUNGICO E ANTIBACTERICIDA, **ESTRUTURA EM AÇO INOXIDÁVEL**, COM SUPORTES EM PLASTICO SUPER RESISTENTE, DIMENSÕES MÍNIMAS: 133 X 54 X 11 CM (COMP X LARG X ALT)” (...) (GRIFO NOSSO)

II – DOS ESCLARECIMENTOS

Ao analisarmos o diploma em questão, concluímos que as especificações técnicas do objeto nos geram dúvidas para elaboração de proposta, portanto, gostaríamos de esclarecer o que segue:

Todavia, ao analisarmos o presente descritivo técnico, verificamos que uma das especificações técnicas exigidas é a existência de **“ESTRUTURA EM AÇO INOXIDÁVEL”**. Ocorre que diante de tal especificação verifica-se que gera limitação quanto à participação de empresas interessadas que apesar de possuírem estrutura de outro material como alumínio não conseguiria participar por não estar de acordo com tal exigência.

Ocorre que o produto desta empresa, ora licitante, atende a todos os requisitos gerais e de estrutura para que possa ofertar produto com total segurança e qualidade desejadas por esta administração. Ainda, possuímos produto certificado em conformidade com todos os critérios de avaliação de segurança para atender público infantil.

Inclusive, nosso produto possui laudo de ensaios realizados segundo a norma **NM300 do INMETRO** e com relatório de ensaio de carga atestando a **resistência ao peso de 250KG**, sendo portanto um produto com resistência e qualidade certificada.

Ademais, não há necessidade de estabelecer um material específico para a estrutura da “Caminha Empilhável” se outras fabricantes puderem ofertar variedades e modelos com tamanha qualidade face ao exigido em edital, que poderá muito bem ser avaliado nas etapas do processo licitatório, bem como na própria amostra.

Ao fazer uma pequena pesquisa de mercado via internet, podemos constatar que de 04 empresas fabricantes deste produto, ao menos 03 ofertam estrutura em Alumínio, em face de sua finalidade a estrutura de alumínio trabalha com a qualidade desejada.

Ainda, a caminha empilhável a ser ofertada possui sua estrutura toda baseada em sistema de encaixe, sem a existência de parafusos ou presilhas, visto que o próprio INMETRO orienta o risco do produto que apresenta parafusos, presilhas, ou qualquer outro elemento que possa se soltar e vir a ser engolidas pela criança.

As caminhas possuem finalidades específicas de uso por crianças, normalmente de 02 a 06/07 anos. Para tanto, não é preciso ofertar produto com diversidade de características que fujam da sua real necessidade, visto que se o produto é atestado com características de uso de

acordo com as recomendações do fabricante, não seria necessário apresentar estrutura reforçada que fuja da finalidade de atender o uso por crianças de, por exemplo, com até 50 kg.

1. Diante do exposto, e tendo em vista que a busca pela contratação mais vantajosa se dá por meio da ampla concorrência, entendemos que poderá este pregoeiro(a) aceitar equipamento similar que possua todas as características gerais da caminha empilhável, atendendo a sua finalidade, porém sem atender a exigência de ESTRUTURA EM AÇO INOXIDÁVEL, por possuir TUBOS EM ALUMÍNIO, aceitando então modelos SIMILARES **Está correto nosso entendimento?**

III - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Pode ser que este não seja o entendimento desta comissão, sendo assim, devemos impugnar o presente edital por limitar a participação das licitantes interessadas que eventualmente não venham a cumprir com as exigências acima descritas, pois vejamos:

- a) Há no mercado uma Gama de produtos “Caminha Empilhável” de diversos fabricantes que apesar de serem similares na sua finalidade, possuem estruturas e materiais específicos de cada fabricante, a título de exemplo temos caminhas que possuem material em alumínio como material em aço industrial inoxidável; Ainda, há caminhas com montagem via encaixe, outra com montagem via parafusos, outras ainda via velcro.

Posto isto, acreditando no bom senso desta administração, pugnamos pela aceitação de modelos similares, sem a presença dos pés articuláveis, que atendam as características gerais de uso e finalidade de uma caminhão empilhável, abrangendo demais fabricantes que possam de forma isonômica trazer a melhor oferta para este certame com um produto de qualidade.

Após inúmeras participações em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar realmente seu objeto.

Isto não significa que o objeto final não atende, mas o princípio da vinculação ao edital é mal interpretado com a aplicação do "copiar e colar" nas propostas, que acabam apenas por usar da lacuna legal para passar até a próxima fase do processo licitatório.

Para tanto, acreditamos que com base na finalidade dos princípios da isonomia e publicidade de todos os atos, e com base no diploma legal 8.666/93, em seu art. 43, inciso IV, as propostas, por mais que possuam descritivo genérico, deveriam obrigatoriamente vir acompanhada das informações de Marca e Modelo que a licitante irá ofertar, bem como o envio de catálogo ou link de acesso ao catálogo que possa dar a base de verificação das propostas em conformidade com o edital.

Desta forma, requeremos desde já que seja exigido de todas as licitantes participantes o envio prévio de catálogo que contenha a marca e modelo a ser ofertada contendo o descritivo técnico do objeto, ou ainda o link de acesso à internet que contenha o catálogo online para apreciação, atendendo assim ao princípio da publicidade e da isonomia, e ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, logo que a licitante interessada ingressa de boa-fé em sua proposta visto que se não puder atender a algum ponto do edital terá os institutos da impugnação ou esclarecimentos a seu favor.

IV – DAS RAZÕES LEGAIS

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições técnicas e legais, não possuem características editalícias exigidas.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Nesta seara, caso não seja aceito nosso entendimento, cumpre destacar que aludida especificação viola o princípio da igualdade previsto no Art. 3º, da Lei 8.666/93.

III DO PEDIDO

Caso a resposta de Vossas Senhorias aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma IMPUGNAÇÃO ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

E determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que
Pede deferimento

Curitiba, 13 de maio de 2019.

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72